Documento: 791560

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0005439-13.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: JOILSON SANTOS CARVALHO ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO E ROUBO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 2. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada especialmente diante do fundado receio de reiteração delitiva, porquanto

possui registros criminais que justificam, por ora, a aplicação da medida cautelar adotada.

- 3. Ademais, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal da Cidadania, a existência de inquéritos e ações penais em curso, que denotam o risco de reiteração delitiva, constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.
- 4. Além de a prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, pois o crime imputado ao paciente possui pena privativa de liberdade que ultrapassa 4 anos.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO.

- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Ordem denegada.

V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente JOILSON SANTOS CARVALHO, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.

Segundo a denúncia, no dia 25 de março de 2023, por volta das 11h40min, nesta cidade de Palmas, o denunciado Joilson Santos Carvalho, agindo voluntariamente e de forma consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel da vítima Xing Atacado e Varejo e, mediante grave ameaça, exercida com arma branca, o aparelho celular da ofendida Ana Cirqueira de Castro. Emerge dos autos que, na data dos fatos, policiais militares foram acionados via SIOP para atender suposto crime de furto no camelódromo de Taquaralto, ao chegarem ao local, depararam-se com populares contendo o autor do crime. A funcionária da loja Xing Atacado e Varejo, Isabela Cristina Silva Ramalho, declarou que o acusado entrou na loja, pegou quatro controles remotos, colocou sob a blusa e saiu da loja. O acusado, minutos após furtar o estabelecimento comercial, abordou a ofendida Ana Cirqueira de Castro, e com uma faca em mãos, subtraiu o aparelho celular Moto XT2055, de cor azul. A vítima Ana Cirqueira de Castro relata que estava na Avenida Tocantins com o celular nas mãos quando o denunciado a abordou, mostrou a faca e subtraiu o aparelho celular, a declarante pediu ajuda aos populares, que conseguiram conter o acusado

No presente remédio constitucional, a impetrante alega o não preenchimento das condições justificadoras da prisão preventiva, não havendo elementos a indicar a existência de clamor público, e que sua liberdade não traria qualquer prejuízo à ordem pública.

Faz considerações teóricas acerca dos requisitos da prisão preventiva e o não preenchimento destes no caso concreto, aduzindo que o paciente pode ser localizado para a prática dos atos processuais, exerce atividade lícita, auferindo renda, ao passo que o fato de viver em situação de

vulnerabilidade social conduz à necessidade de tratamento digno não ofertado pelo Estado, porquanto a circunstância de ser morador de rua e não possuir domicílio no distrito da culpa não pode ser considerada com fundamento idôneo para manutenção da prisão cautelar.

Alfim, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação da ordem, no parecer exarado no evento 7.

Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional.

Como é cediço, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência das supostas práticas dos crimes de furto e roubo.

Dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Termos de Restituição e nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial (evento $1 - autos n^{o} 0011346-76.2023.8.27.2729$).

Certo é que a gravidade abstrata dos crimes telados não pode, por si só, gerar ofensa à ordem pública porque, se assim o fosse, a prisão cautelar estaria institucionalizada em qualquer tipo de infração. Tampouco uma prisão cautelar pode sustentar—se exclusivamente no temor da sociedade diante do delito.

Entretanto, ao contrário do que alega a impetrante, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante do risco de reiteração delitiva.

A propósito, veja—se excerto da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva, na qual o magistrado assentou, inclusive, a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e ausência de violação ao princípio da presunção de inocência: "O Requerente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de

furto previsto no artigo 155, caput, e de roubo disposto no art. 157, caput, ambos do Código Penal, os quais preveêm pena de reclusão de um a quatro anos e multa e de quatro a dez anos, e multa, respectivamente. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, diferentemente do alegado pela Defensoria Pública, uma vez que, além do Requerente não possuir endereço fixo e atualmente ser morador de rua, foi possível verificar nos extratos juntados ao eventos 8 e 9 do Inquérito Policial n. 0011346-76.2023.8.27.2729 a existência de mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor pela Vara do Júri de Itabuna/BA. Atentando-se ainda ao fato de que, no momento de sua prisão, o Requerente não indicou ninguém para a comunicação do ato, o que faz presumir a possibilidade de evasão do distrito da culpa, sendo momentaneamente sua segregação cautelar indispensável à garantia da aplicação da lei penal.

Há indícios suficientes da materialidade e autoria dos delitos, demonstrados nos depoimentos testemunhas, vídeos e fotos, Auto de Exibição e Apreensão, bem como pela confissão extrajudicial do Requerente, presente o fumus comissi delicti.

Da mesma forma, também se faz presente o periculum in libertatis, pois consoante inclusive bem salientou a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente: 'o flagrado supostamente praticou dois crimes contra o patrimônio, sendo um deles com emprego de grave ameaça à pessoa com uso de arma branca. Assim, a liberdade do autuado poderá oferecer risco à paz social, máxime quando evidenciada a sua periculosidade e a maior reprovabilidade da conduta."

Destarte, em que pese sua vulnerabilidade social, o Requerente demonstrou que tem se envolvido em práticas delitivas. Esclareço, portanto, que não é a gravidade abstrata do fato que justifica a manutenção da prisão, mas sim a conduta específica do Requerente, que ultrapassou a normalidade e induz a acreditar que poderá recalcitrar em novas práticas delitivas caso seja prematuramente libertado.

Assim, sua prisão é necessária para acautelar a ordem pública. Ademais, é cediço que condições pessoais favoráveis, isoladamente, não obstam a segregação cautelar, quando houver elementos hábeis que recomendem a manutenção da prisão cautelar, ante a necessidade de resguardar a sociedade de crimes cometidos com agressividade, destemor e ousadia, revestidos de dolo e gravidade, que evidenciam a periculosidade do agente.

Portanto, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Ademais, nenhum fato novo ocorreu após o decreto da custódia cautelar, de sorte que não há como este Juízo rever aquela decisão, posto que equivaleria a rever uma decisão de juiz do mesmo grau.

Em relação ao artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), entendo que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência do Requerente, pois nenhum dos seus requisitos impõe as verificação indubitável sobre a culpabilidade, o que se impõe é a existência de indícios de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade, o que já foram devidamente fundamentados." Logo, ao que se observa os pressupostos autorizadores da prisão preventiva

Logo, ao que se observa os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões — a que

decretou e a que manteve a prisão preventiva estão, em tese, motivadas e

fundamentadas, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que, por ora, justificam a aplicação da medida adotada. Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II- Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "Além disto, JEFFERSON é reincidente específico, pois possui condenação, transitada em julgado, por tráfico de drogas (autos nº 0000098-92.2009.8.16.0019)", e foi preso em flagrante na posse de drogas, munições e simulacro de arma de fogo, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes). III - No que concerne à alegação de revogação da prisão preventiva, em razão da pandemia do COVID-19. In casu, consoante destacado pelo eq. Tribunal a quo, que se obteve informações de que todas as medidas de higienização, isolamento e contenção de visitas estão sendo adotadas, justamente a fim de se evitar o contágio, em contato com membros do DEPEN e demais setores carcerários, ademais, não há nada nos autos que demonstre que o paciente se enquadre em algum grupo de risco e que esteja debilitado. Assim, concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via. IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 698.928/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.) arifei

EMNETA: ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ADMISSIBILDIADE PELA REINCIDÊNCIA. PRESENÇA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERTUBAÇÃO DA PAZ SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, que se constitui como uma garantia do indivíduo frente às ilegalidades ou abuso de poder praticados por agentes do estado, tem por fim afastar constrição indevida da liberdade de locomoção, lastreada no direito que a pessoa tem de ir, vir e permanecer. 2. É admissível a prisão preventiva do agente quando, a despeito de o crime de porte ilegal de arma de fogo que lhe foi imputado

pela autoridade policial na nota de culpa ostentar abstratamente pena máxima não superior a quatro anos, verificar que ele possui duas condenações transitadas em julgado por crimes dolosos, em clara e indiscutível reincidência. 3. Ante a existência de provas da materialidade, da autoria do crime e do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, em garantia da ordem pública, consubstanciada reiteração delitiva e na perturbação da paz social, a decisão judicial baseada em fatos concretos revela—se idônea, suficiente e apta a amparar o decreto prisão preventiva, afastando, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal. 4. Ordem recebida, e no mérito, denegada, nos termos do voto prolatado. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0009373—13.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/09/2022) grifei

Conquanto alegue o estado de vulnerabilidade social do paciente e suposta omissão estatal a ampará-lo, tal circunstância não tem o condão de afastar o preenchimento dos pressupostos da prisão preventiva, diante da presença dos requisitos específicos a demonstrar a necessidade da segregação cautelar.

Ainda, tal situação de vulnerabilidade, a circunstância de estar morador de rua sem vínculos com a cidade de Palmas, pois advindo de outro Estado, deve ser considerada, como de fato o foi pelo magistrado quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (evento 8, autos nº 0013606-29.2023.827.2729)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. FALSA IDENTIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DO AGRAVANTE JUSTIFICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE SEM VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. MORADOR DE RUA. ESTRANGEIRO. ATRIBUIÇÃO DE IDENTIDADE FALSA. RISCO REAL À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A nova redação do § 4º do art. 310 do Código de Processo Penal ressalva a possibilidade de que, não realizada a audiência de custódia no prazo legal, seja imediatamente decretada nova prisão. 3. Se a conversão da prisão em flagrante em preventiva torna superada a alegação de constrangimento ilegal pela não realização da audiência de custódia, tal conclusão também se aplica ao caso dos autos, em que a solenidade foi, de fato, realizada, mas sem a presença do acusado, diante da ocorrência de protesto de policiais na mesma data. 4. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 5. No caso, foi devidamente demonstrada

a necessidade da segregação como forma de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a ausência de quaisquer vínculos do agravante que possibilitem sua localização — uma vez tratar—se de estrangeiro e morador de rua -, além de que se atribuiu identidade falsa, havendo real dificuldade de sua identificação. Com efeito, a prisão em flagrante, a denúncia, a decisão de recebimento da denúncia, e o acórdão atacado, todos nomeiam o acusado MARCOS SEBASTIAN RODRIGUES, pois somente em ocasião posterior seu nome verdadeiro foi detectado e efetivado o devido aditamento da denúncia. 6. Ademais, após o desvelamento de seu nome verdadeiro, constatou-se que ele é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pelo crime de furto, além de que cumpria pena em regime aberto quando voltou, em tese, a delinguir. 7. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores - inclusive, entre eles, condenação transitada em julgado —, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. 8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almeiado. 9. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 689.621/SC, relator Ministro Revnaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) grifei Desta feita, não detecto, de plano, a ilegalidade inquinada à autoridade impetrada, porquanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se amparada nos requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, apontando os motivos ensejadores da manutenção

Ainda, o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 4 anos de reclusão, hipótese esta que se adéqua ao previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com penas privativa de liberdade máximas superiores a 4 anos. Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal.

da medida coercitiva.

Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência1 que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu no caso dos presentes autos. 5. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018). 6. É inviável a

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. 7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 539.719/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020) — grifei.

Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela—se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública.

Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. APREENSÃO DE OBJETOS RELACIONADOS AO CRIME ORGANIZADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental. 2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, os recorrentes representavam risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que um deles é reincidente específico e responde a outras três ações penais por delitos de mesma natureza, e o outro possui registros criminais anteriores. Não obstante a pouca quantidade de droga apreendida, as circunstâncias acima delineadas, somadas à natureza e variedade dos entorpecentes - maconha e cocaína -, como também à forma de acondicionamento dos tóxicos — em porcões individuais, prontas para venda — e à localização de objetos comumente relacionados ao crime organizado, como três rádios de comunicação, dois deles apreendidos com os recorrentes, que, em tese, possuem envolvimento com a facção criminosa dominante no local, revelam maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC n. 166.975/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) -

grifei

Registra—se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem—se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791560v4 e do código CRC b9a1dc8c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 30/5/2023, às 17:7:36

0005439-13.2023.8.27.2700

791560 .V4

Documento: 791561

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0005439-13.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: JOILSON SANTOS CARVALHO ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO E ROUBO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 2. Vislumbra—se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar—se—ia vulnerada especialmente diante do fundado receio de reiteração delitiva, porquanto possui registros criminais que justificam, por ora, a aplicação da medida cautelar adotada.
- 3. Ademais, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal da Cidadania, a existência de inquéritos e ações penais em curso, que denotam o risco de reiteração delitiva, constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.
- 4. Além de a prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, pois o crime imputado ao paciente possui pena privativa de liberdade que ultrapassa 4

anos.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO.

- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância a Procuradora: Drª. Maria Cotinha Bezerra Pereira. Palmas. 23 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791561v6 e do código CRC 62ce84bc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 2/6/2023, às 14:32:15

0005439-13.2023.8.27.2700

791561 .V6

Documento: 791557

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0005439-13.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: JOILSON SANTOS CARVALHO ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente JOILSON SANTOS CARVALHO, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.

Segundo a denúncia, no dia 25 de março de 2023, por volta das 11h40min, nesta cidade de Palmas, o denunciado Joilson Santos Carvalho, agindo voluntariamente e de forma consciente, subtraiu para si, coisa alheia móvel da vítima Xing Atacado e Varejo e, mediante grave ameaça, exercida com arma branca, o aparelho celular da ofendida Ana Cirqueira de Castro. Emerge dos autos que, na data dos fatos, policiais militares foram acionados via SIOP para atender suposto crime de furto no camelódromo de Taquaralto, ao chegarem ao local, depararam-se com populares contendo o autor do crime. A funcionária da loja Xing Atacado e Varejo, Isabela Cristina Silva Ramalho, declarou que o acusado entrou na loja, pegou quatro controles remotos, colocou sob a blusa e saiu da loja. O acusado, minutos após furtar o estabelecimento comercial, abordou a ofendida Ana Cirqueira de Castro, e com uma faca em mãos, subtraiu o aparelho celular Moto XT2055, de cor azul. A vítima Ana Cirqueira de Castro relata que estava na Avenida Tocantins com o celular nas mãos quando o denunciado a abordou, mostrou a faca e subtraiu o aparelho celular, a declarante pediu ajuda aos populares, que conseguiram conter o acusado

No presente remédio constitucional, a impetrante alega o não preenchimento das condições justificadoras da prisão preventiva, não havendo elementos a indicar a existência de clamor público, e que sua liberdade não traria qualquer prejuízo à ordem pública.

Faz considerações teóricas acerca dos requisitos da prisão preventiva e o não preenchimento destes no caso concreto, aduzindo que o paciente pode ser localizado para a prática dos atos processuais, exerce atividade lícita, auferindo renda, ao passo que vive em situação de vulnerabilidade social conduz à necessidade de tratamento digno não ofertado pelo Estado, porquanto a circunstância de ser morador de rua e não possuir domicílio no

distrito da culpa não pode ser considerada com fundamento idôneo para manutenção da prisão cautelar.

Alfim, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319, do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação da ordem, no parecer exarado no evento 7.

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791557v2 e do código CRC aa09c44c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 18/5/2023, às 16:3:39

0005439-13.2023.8.27.2700

791557 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0005439-13.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: JOILSON SANTOS CARVALHO ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário